

23856

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 97.441-CE (96.05.09809-1)

SUSCITANTES: TARCISIO TERCEIRO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUCIANO VASCONCELOS E OUTROS
SUSCITADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JUIZ MANOEL ERHARDT

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. APOSENTADOS DA CAPEF. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DETECTADA.

1. Se o suscitante comprova por meio dos acórdãos anexados à petição do incidente ter havido divergência de entendimento entre as Turmas relativo à mesma matéria, há de se conhecer do incidente suscitado. No caso há divergência de entendimento sobre a mesma matéria entre as 1ª e 2ª Turmas com a 3ª Turma.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se acolhe, com a suspensão do feito.

PUBLICADO NO DJ DE
27 OUT 1997
TRF - 5ª REGIÃO

Pág. 90007

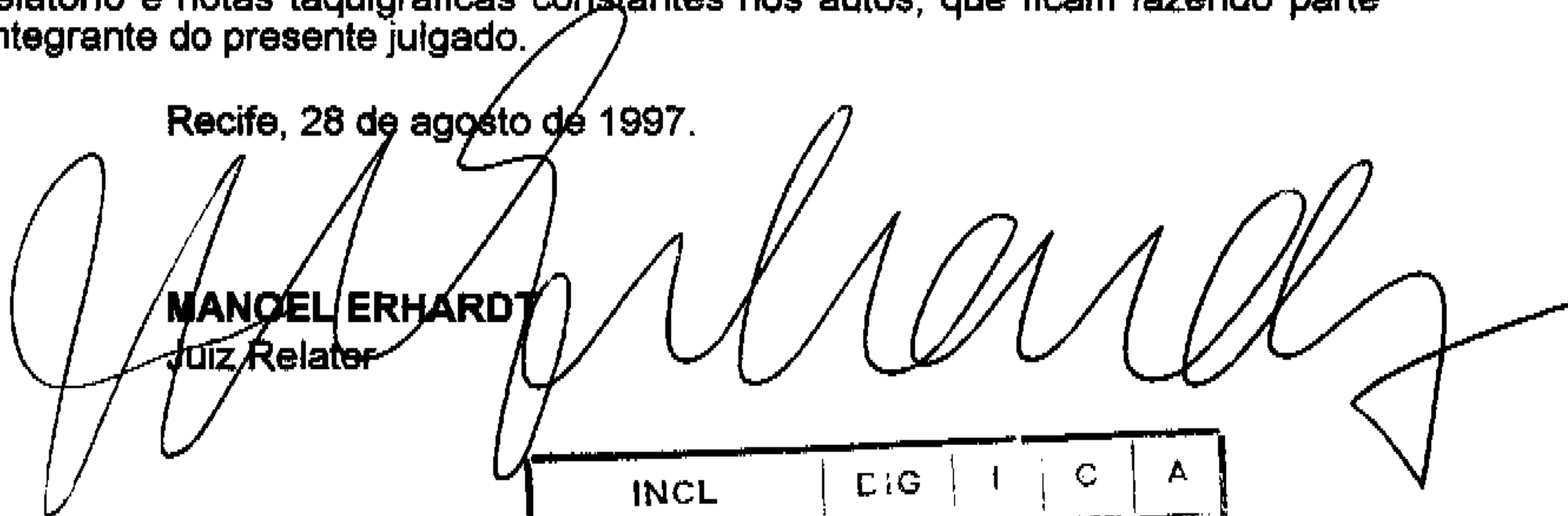
Visto, etc.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e suspender o feito, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 1997.

MANOEL ERHARDT
Juiz Relator



INCL	DIG	I	C	A
14/11/97	<input checked="" type="checkbox"/>			

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 97.441-CE (96.05.09809-1)

SUSCITANTE: TARCISIO TERCEIRO MUNIZ E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE LUCIANO VASCONCELOS E OUTROS

SUSCITADO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JUIZ MANOEL ERHARDT

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MANOEL ERHARDT (Relator): Trata-se de ação declaratória em que os autores, todos aposentados do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e beneficiários da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS daquele Órgão, pretendem obter decreto judicial no sentido de serem dispensados do recolhimento do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria que recebem da aludida CAPEF, porque estariam acobertados pela isenção tributária.

O MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará julgou procedente o pedido, o que motivou a interposição pela parte sucumbente - a FAZENDA NACIONAL - do recurso de apelação, que me foi distribuído.

Encontrando-se o processo em fase de apelação, os autores TARCÍSIO TERCEIRO MUNIZ E OUTROS suscitaram Incidente de Uniformização de Jurisprudência, alegando, em suma,, a existência de divergência de entendimento das 1ª e 2ª Turmas deste eg. Tribunal com esta eg. 3ª Turma.

Fêz juntar os acórdãos na íntegra, relativos aos julgamentos mencionados.

É o relatório.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 97.441-CE (96.05.09809-1)

SUSCITANTES: TARCISIO TERCEIRO MUNIZ E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE LUCIANO VASCONCELOS E OUTROS

SUSCITADO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JUIZ MANOEL ERHARDT

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. APOSENTADOS DA CAPEF. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DETECTADA.

1. Se o suscitante comprova por meio dos acórdãos anexados à petição do incidente ter havido divergência de entendimento entre as Turmas relativo à mesma matéria, há de se conhecer do incidente suscitado. No caso há divergência de entendimento sobre a mesma matéria entre as 1ª e 2ª Turmas com a 3ª Turma.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se acolhe, com a suspensão do feito.

VOTO

O SENHOR JUIZ MANOEL ERHARDT (Relator):

Segundo os suscitantes, a 1ª e a 2ª Turma se manifestam favoravelmente à isenção tributária, consoante os julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA.

- A complementação de proventos de aposentadoria paga por entidades de previdência privada está isenta do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

- As entidades de previdência privada fechadas não se consideram Instituições de assistência social, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

- Precedentes do STF.

- Apelação e remessa oficial improvidas." (AC nº 104.347-CE (1ª T., rel. Juiz CASTRO MEIRA, julg. 24.10.96)

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º.

1. O artigo 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo 'ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.'

2. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do benefício isentivo, o que não é o caso dos autos, pois, a condicionante, constante na lei, é que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. A opção de depositar em juízo os valores discutidos não afasta a hipótese de incidência do tributo, seu fato gerador e contribuinte responsável, mas, tão-somente, evita que tais valores sejam recolhidos diretamente aos cofres públicos antes da solução do litígio.

5. Apelação e remessa oficial improvidas." (AC nº 83.280-CE, 2ª T., rel. Juiz JOSÉ DELGADO, julg. 23.08.95).

Em posição contrária à isenção, encontra-se esta eg. 3ª Turma, conforme julgado proferido na AC nº 86.654-CE, rel. Juiz RIDALVO COSTA, julg. 26.20.95, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Gozando a entidade de previdência privada imunidade constitucional, nos termos do art. 150, VI, c, da CF, não sendo, portanto, seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, não se realizada a condição prevista na Lei 7.713/88, art. 6º, VII, b para que complementação de aposentadoria por ela paga seja beneficiada com a isenção definida no dispositivo legal referido."

Como se vê, centra-se a tese da 1ª e 2ª Turmas no fato de que as entidades de previdência fechada, como se afigura in casu, não são *Instituições de assistência social, ou seja, não seriam alcançadas pela imunidade de que fala o art. 150, VI, "c", da Constituição da República. Assim, os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido dos participantes, no caso os aposentados, estariam isentos do imposto de renda, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio respectivo das entidades de previdência privada são tributados na fonte, na forma do art. 6º VII, "b", da Lei nº 7.713/88..*

Esta eg. 3ª Turma, como se observa do bem lançado voto do em. relator Juiz Ridalvo Costa, no julgamento suso mencionado, entende que as entidades de previdência privada gozam da imunidade constitucional, motivo pelo qual não seriam os aposentados alcançados pela excepcionalidade da Lei nº 7.713/88.

Com essas considerações, reconhecendo a divergência, acolho o incidente de uniformização de jurisprudência e suspendo o julgamento do presente feito.

É como voto.

Recife, 28 de agosto de 1997.

MANOEL ERHARDT
JUIZ RELATOR